

SISTEMA PENITENCIÁRIO DO AMAZONAS: FACULDADE DO CRIME

PENITENTIARY SYSTEM OF AMAZONAS: FACULTY OF CRIME

ALVES, Anderson dos Santos¹
LIRA, Penélope A. Antony²

Sumário:

RESUMO

Este artigo discorre a respeito da criminalidade intra e extramuros. O domínio das Organizações Criminosas que atuam no vácuo deixado pelo Estado, ao ignorar às condições do cumprimento de pena dos detentos. Abordará ainda, o desrespeito à LEP – Lei de Execuções Penais, infringido no seu integral cumprimento. Citaremos a superlotação e condições insalubres do ambiente carcerário suportadas pelos detentos, gestões ineficazes e menosprezo pela ressocialização do mesmo. Depreenderemos o porquê, do circuito política-justiça-prisão reitera a exclusão social, arbítrios punitivos, benefícios de associação ao crime, caracterizada por aspectos e dimensões sociais subjetivas, que logram a reincidência e captação “solidária” do crime organizado para carreira criminosa. Utilizamos de pesquisa literária a partir de livros, noticiários, revistas, publicações no âmbito jurídico, a fim que possamos entender esse aumento da violência na sociedade e dentro das instituições prisionais.

Palavras-chave: Sistema Prisional, Crime Organizado, Facções.

ABSTRACT

This article deals with intra and extramural crime. The domain of the Criminal Organizations that act in the vacuum left by the State, ignoring the conditions of the fulfillment of sentence of the prisoners. It will also address the failure to comply with the Law on Criminal Executions, which has been infringed in its full compliance. We will cite the overcrowding and unhealthy conditions of the prison environment borne by detainees, ineffective managements, and contempt for their resocialization. We will examine why, from the political-justice-prison circuit, it reiterates social exclusion, punitive arbitrariness, benefits of association with crime, characterized by subjective social aspects and dimensions, which achieve a "solidarity" reoffending and organized crime for a criminal career. We use literary research from books, newsletters, magazines, publications in the legal sphere, so that we can understand this increase of violence in society and within prisons institutions.

Key words: Prison System, Organized Crime, Factions.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden – FMF/Wyden, 8º Período, alvesasa2000@gmail.com, Manaus - AM

² Professor Orientador: Professora de Direito Civil da Faculdade Martha Falcão-FMF/ Wyden, Mestre de Direito pela Universidade do Estado do Amazonas– UEA, Advogada Militante. Penélope A. Antony Lira penelope.lira@fmf.edu.br, Manaus -AM.

1. INTRODUÇÃO

A preferência do assunto de estudo desta pesquisa não se deu aleatoriamente. Autor desta pesquisa visa o entendimento da separação do indivíduo da sociedade para que, no cárcere, haja a regeneração do mesmo, tornando-se uma falsidade, já que, Organizações Criminosas recrutam este infrator em Instituições do Estado, criadas para reeducação social. O debate no qual se pretende pôr em pauta, não será um fato novo, exibindo-se o ineficaz Sistema Prisional deteriorado, com “n” conflitos sociais, o que pode ser justificado pela ruína de uma regulamentação arcaica. O sistema carcerário ultrapassou o ponto de vista estrutural tanto na política, quanto na ressocialização do preso. O que acontece intramuros, é violação dos direitos básicos e fundamentais deste detento, motivo de amotinações, insubmissão e protestos, combatidas com violência pelo Estado regulador.

Fatores estes que, decorrem principalmente de razões socioeconômicas, políticas e jurídicas. A omissão do Estado nos Institutos Prisionais, sem ressocialização adequada do condenado, aumenta a criminalidade na sociedade, tornando-a alarmante. Medidas legislativas empreendidas nos últimos anos, estão sempre ligadas a duas tendências: ao berro público, ungido por episódios pavorosos de crimes bárbaros; ou ao interesse do Estado em amenizar a responsabilidade por manter estabelecimentos sem condições de atender à finalidade corretora e de recivilização da pena, ideologia esta, que afeta a distribuição de recursos para o sistema prisional, onde do qual, as organizações criminosas aproveitam-se para atuar no recrutamento e suporte aos abandonados pela administração governamental.

Analisaremos se há responsabilidade do Estado pelos danos causados à sociedade, no aumento da criminalidade, além de; caracterizar a atuação da Execução Penal. Analisaremos ainda, caminhos para Legislação Criminal atuar de forma mais coesa na prática e identificar na doutrina, se há métodos de melhoria deste sistema

É nesse momento que a fase de pesquisa teórico-empírica, de forma qualitativa, de caráter subjetivo do objeto analisado, apresentar-se-á de tentativas de conceituação da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) dando oportunidade ao leitor ter um primeiro contato nesta esfera legislativa.

Intrínseco ao artigo científico, será finalizado com a presença de algumas ponderações de cunho pessoal, além de exposições bibliográficas que deram subsídio teórico para consecução do trabalho como um todo.

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO AMAZONAS

O sistema penitenciário do Amazonas, contempla destinação para presos provisórios, unidades prisionais denominadas de Centro de Detenção Provisória (CDP), e condenados, chamadas, Penitenciária, Colônia e afins.

Inaugurada em 1982, no governo de Gilberto Mestrinho, a Colônia Agrícola “Anísio Jobim” (CAIAJ) veio preencher uma lacuna que há muito o Estado do Amazonas sentia, visto que as legislações penais do nosso país vinham, desde o início do século passado, prevendo a possibilidade de recolhimento de apenados em estabelecimentos agrícolas. Antes dele havia apenas a Penitenciária “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa”, a qual servia de cadeia e penitenciária ao mesmo tempo, sem qualquer critério de classificação ou de individualização da pena. (SEAP, 2018)

A Colônia Agrícola e, mais tarde Complexo Penitenciário “Anísio Jobim” recebeu o nome de Manoel Anísio Jobim, juiz e desembargador do Amazonas em 6 de junho de 1942. A existência de um local para o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazia nosso sistema penitenciário completo, tendo em vista que os presos do regime fechado continuavam misturados com os presos provisórios na “penitenciária” da avenida 7 de setembro (Desembargador Raimundo Vidal Pessoa). Era o primeiro momento da idéia de transformar a Colônia Agrícola em Complexo Penitenciário, o que só veio a acontecer em setembro de 1999, sob administração do governador Amazonino Mendes, o qual encontrou um princípio de construção em ruínas e retomou as obras para, dentro da área da Colônia Agrícola, fazer um edifício com as características de estabelecimento de regime fechado, nascendo assim o Complexo Penitenciário “Anísio Jobim”. Desde então, com a evolução na prática criminal dos detentos, essas casas de correção não obtiveram sucesso, pois a miscigenação entre condenados de diferentes delitos, tornou-se prejudicial ao objetivo inicial de recuperação.

A data do primeiro “arcabouço” prisional até 2018, as situações das prisões continuam deploráveis, com condições precárias e desumanas, ambientes insalubres, sem iluminação e por muita das vezes, sem ventilação, péssima alimentação, falta de segurança, enfim, meio ambiente deplorável.

2.1 PROBLEMAS

2.1.1 Acomodações Prisional

Milhares de presos cumprem pena de forma subumanas em celas superlotadas aglomerados uns sobre os outros. O sistema não se propõe recuperar, reeducar e prepará-los para retorna à sociedade, evitando-os que reincidam à pratica delituosa.

A ação punitiva do Estado é vista como exclusão social, o objetivo primário do cárcere, seria a privação da liberdade e que durante esse período, pudesse passar por processos de ressocialização, técnicas estas, ineficazes.

A verdade é que, o sistema carcerário, nunca promoveu a ressocialização do detento, muito menos a sua segurança. A Segurança Pública cumpre seu papel primordial, proteger a sociedade, e manter um “celeiro humano” que acabam servindo de faculdade do crime. Segundo WACQUANT (1999, p.11, grifo do autor) “*Supressão do Estado econômico, enfraquecimento do Estado social, fortalecimento e glorificação do Estado penal: a "coragem" cívica, a "modernidade" política e a própria audácia progressista (vendida do outro lado da Mancha sob a etiqueta de "terceira via") imporiam atualmente que aderíssemos às banalidades e aos dispositivos de segurança mais desgastados.*”

A superlotação, gestões ineficazes, carências de técnicas de ressocialização, privação de serviços básicos, tais como, higiene, vestuário, alimentícios, médicos, jurídicos, educação, assistência social, cursos de aptidões profissionalizantes, entre outros; demonstra inaptidão do poder público em gerenciar esse sistema carcerário, mesmo existindo uma lei específica voltada para o setor prisional. Não se trata de falta de legislação, mas sim, da devida aplicabilidade da mesma. Por tal fato, torna-se tão excludente que o crime tem nascedouro nas prisões em razão desta. O acúmulo de condenados, através deste desprezo, de tais profissionais, enxerta o sistema prisional com mais detentos primários, os que não progredem de regime e àqueles que retornam do regime aberto e semiaberto por infrações cometidas no decurso do tempo, extrapolando o presídio

em lotação, abrindo alas para contravenções, mortes por dívidas, uso de entorpecentes e promiscuidade. Verdadeira lei da selva.

Os trabalhos insignificantes prestados pelos presos, tais como, confecção de bolas, o juiz não considera e acaba atrapalhando a remição desta pena e progressão da mesma para outro regime. O sistema desfavorável une os presidiários.

O Estado tentou resolver, pelo menos procurou resolver, o problema carcerário com a gestão privada, as penitenciárias privadas seriam um misto de experiências hoteleiras, com gestão de empresas de segurança (Greco, 2015), acreditando que com esta parceria auxiliaria a administração prisional, no entanto, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, tornou-se espetáculos de violência, morte, descaso e fugas. Tais políticas apresentadas demonstram nenhuma estratégia ou liderança interna neste estabelecimento prisional. Notamos que o Estado tentou tirar sua responsabilidade constitucional através da privatização.

2.1.2 Comissão Técnica de Classificação - CTC

Outrossim, os exames criminológicos feitos pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), projeto positivista de estudo do criminoso. Conforme o art. 8º da LEP, o preso antes de ingressar à prisão DEVERIA ser encaminhado à um Centro de Observação, no qual elaboraria um exame criminológico, promovendo uma individualização e classificação adequada da execução, este encaminhado para uma CTC, formada por um psiquiatra, psicólogo, assistente social, diretor e dois chefes de serviço, os quais ligados a segurança do estabelecimento prisional, mais preocupados com segurança de Estado do que com direitos do preso, com aponta VALOIS (2012, p.194).

Estamos diante a uma aparência de segurança, do qual a mídia favorece essa política de desordem. Tudo pode acontecer, menos notícias de fugas e rebeliões.

Se não fosse o suficiente os problemas enfrentados pela CTC, ainda concorreremos com variações de posturas políticas e administrativas do Estado, diminuição de recursos a esses profissionais, menosprezo para com atividade destes, condutas arbitrárias de membros, desvirtuando o trabalho, manipulado para favorecer a política de encarceramento.

“Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.”

“Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.”

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)”

Institui a Lei de Execução Penal.

3. ATUAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

O condenado, independentemente do modo que opera a instituição prisional e o gênero que se aplicou a reclusão, se cautelar ou provisória, flagrante delito, preventiva ou sentença condenatória, enfim; tem que garantir aplicação da pena e preservar a integridade física do condenado, a fim que cumpra sua pena, sem que este sofra mais que a pena aplicada (ROQUE, TÁVORA&ALENCAR, 2017).

Assim, o art. 41, da LEP, menciona:

“Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - Chamamento nominal;
- XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”

O Estado não cumpre estas obrigações, de forma muito deficitária. Cede alguns benefícios supracitados na lei. Na verdade, cede os direitos postos, que deveria ser sempre obedecido, mas o omite ao realizá-los. Verdadeira prevaricação do mesmo em relação aos detentos.

Marginalizados, dentro e fora da instituição o preso tem direito de não ter direito. Na prática: “enquanto o preso for apenas um número, devemos puni-lo. Agora, se este tiver um rosto, um nome e ser integrante familiar daquele que quer punir, temos que zelar pelo seu bem-estar” (CENTRAL,2017). Pura hipocrisia.

O art. 38, *caput*, Código Penal, diz:

“Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

O preso não perde seus direitos, preservando o direito constitucional, art. 5º, III, XLIX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Apesar de que assegurado tais direitos não há nenhum ou pouco controle externo para fiscalizar as medidas adotadas aos presos. São verdadeiras “sucursais do inferno”, gastamos para torna-los piores.

Ainda sobre os direitos dos presos, diz Foucault, *Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão*, (2014):

“Utopia do poder judiciário: tirar a vida evitando de deixar que o condenado se sintam mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentar de dor.”

Explica o advogado Gustavo Dandolini na entrevista, concedida por e-mail à *IHU On-Line*:

“Contudo, hoje a justiça brasileira não aplica a justiça em seu sentido ético, levando esses aspectos em consideração. Ela apenas aplica a pena, pondera. “Se respeitados fossem, os Direitos Humanos poderiam contribuir substancialmente para a construção de um ambiente extremamente propício à recuperação do preso, com vistas ao retorno a sociedade; além disso, tornaria bem menos desgastante e perigoso o trabalho dos agentes públicos”, disse à reportagem. Em

seu ponto de vista, humanizar o tratamento dispensado aos presos “pressupõe a humanização do tratamento dispensado pelo Estado para com os servidores públicos que trabalham no sistema prisional”. (Gustavo Dandolini- IHU On-Line, 2018)

Neste sentido, como diz Foucault (Legislação Criminal – Comentada – Renato Brasileiro, 2017:143-44):

“[...] a prisão, mesmo “fracassando”, atinge seu objetivo, ou seja, suscita uma forma particular de “ilegalismo”, separado e organizado por ela. A prisão contribui para estabelecer um “ilegalismo”, a delinquência, que na verdade resume simbolicamente todas as outras formas de “ilegalismos”, mas que deixa de lado aqueles “ilegalismos” que convém tolerar. A delinquência, seria para Foucault, um efeito da penalidade de detenção na medida em que serve para diferenciar os “ilegalismos”. “Sem dúvida a delinquência é uma das formas de ilegalidade; em todo caso, tem suas raízes nela; mas é um ilegalismo que o “sistema carcerário”, com todas as suas ramificações, investiu, recortou, penetrou, organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental, em relação aos outros “ilegalismos”. Em vez de fracasso, pode-se então dizer que a prisão é bem-sucedida em produzir a delinquência, ou mais ainda em especificar uma delinquência. A prisão substitui o infrator da lei pelo delinqüente.”

A ONU na “Carta de Direitos” estabelece, segundo Tatiana Lages Aliverti

Israel:

“Em 1948, a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, dentre outros, enunciou importantes direitos aos presos. A partir de então, vários foram os congressos internacionais realizados pela ONU abordando a temática, preso”, até que em 1955 aprovou as Regras Mínimas para Tratamento do Preso. Para implementação dos direitos já enunciados criou-se uma estrutura de monitoramento e controle, retratada pelos sistemas global e regional.

No plano global, destaca-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por prescrever direitos importantes e específicos aos presos, e, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. No plano regional, enfatiza-se, apenas, em razão da posição geográfica do Brasil, o sistema interamericano. Neste, salienta-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos, por ser minuciosa no tocante aos direitos e garantias do preso, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Todos esses

mecanismos têm o condão de responsabilizar o Estado pelas violações causadas aos direitos humanos, impondo sanções sem força jurídica. As violações maciças a esses direitos provocadas por indivíduos que agiam em nome do Estado despertaram a necessidade de uma nova ordem jurídica: uma justiça globalizada, irrestrita às fronteiras nacionais e baseada na cooperação internacional. Daí a internacionalização da repressão penal como resposta à impunidade individual, concretizada pelo Tribunal Penal Internacional”

A pena não deve ser entendida como “vingança privativa”. As instituições prisionais são consideradas como verdadeiros “Elefantes Brancos”, depósito de pessoas.

Criminalização tornou-se um celeiro político, a fim de esconder os problemas sociais que os governantes não os fazem, aplicando-se, políticas velhas com intuito de ocultar sua má administração, mais fácil combater do que arrumar.

4. ESTADO, CRIMES, PRISÕES E PRISONEIROS: RESPONSABILIDADE

Cesare Beccaria, 2009, diz:

[...] “a tendência do homem é tão forte para o despotismo que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum à sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.” (BECCARIA, Cesare. op.cit. p.84.)

O homem, enquanto ser vivo, necessita de regras prescritas para o seu convívio em sociedade, cedendo minimamente o que considera de seu interesse para agir o que lhe possa favorecer.

O Estado, por meios midiáticos, garante o convívio da sociedade, partindo da premissa de que se vive perigosamente, porém a Política e o Estado não têm soberania na tomada de decisões sociais, e isso, não existe responsabilidade por parte do Estado por infortúnios que aconteçam com o povo, como por exemplo, o assalto.

As práticas delitivas ensejam na criação de leis específicas para determinadas situações de ocorrência na sociedade. A insegurança da sociedade civil, somada à mostra diária de criminalidade reflete na criação de técnicas penais na condição de instrumento de controle.

O abuso no uso de prisão cautelar quando faltosos os requisitos da custódia cautelar, segregando o acusado por longos períodos sem julgamento, torna-se regra entre os magistrados do judiciário.

Igualdade, no que prevê o art. 5º, *caput*, CF, relativizada, quando na prática, demonstrada entre ricos e pobres, um verdadeiro precipício.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

A legitimidade de punir, passou a ser entendida como “legal”, em consequência à constante insegurança da sociedade, mesmo contrárias às normatizações pátrias do Estado Democrático. Não devemos aceitar excessos no instituto cautelar.

Os detentos se mobilizam, o crime organizado alimenta-se dessas irregularidades, sustentando o “poder paralelo”, intramuros, afirma-se.

O Estado detém do monopólio do uso da força para garantia de segurança da sociedade; insere um policiamento mais eficaz, construção de presídios, como controle, os quais não são o suficiente. Necessitamos de responsabilidade no âmbito jurídico, em que pese, responsabilizando o Estado, objetivamente, atribuída a segurança pública, tal como exigido pelo art. 144, §6º, CF, evitando que fatos como estes aconteçam por prevaricação, por falhas ou omissão na prestação.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O entendimento que se tem é uma omissão genérica, acolhida por alguns juízes, respondendo o Estado subjetivamente, necessitando de comprovação da omissão, em caso de violência praticada por terceiros, aumentando a criminalidade. O Estado deveria ter interferido na ocorrência do ato danoso, responsabilidade objetiva do Estado “*in vigilando*”, mas é afastada por fatos ou atos imprevisíveis, frutos de ação humana ou da natureza.

Para o Tribunal de Justiça, assalto em coletivos, são considerados como casos fortuitos ou de força maior. O ideal seria uma conduta cuidadosa do Estado, o qual conseguiria interromper a ocorrência do crime, verificando-se omissão concreta.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A ineficiência estatal na gestão e assistência dos presídios, assim como os cumprimentos de prisões, poderiam impedir a evolução da violência. Acaba deixando o indivíduo em total desamparo, por conta da omissão do Estado, classificando tudo em caso fortuito e força maior, a sua falta de comprometimento com o povo.

5. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO AMAZONAS

5.1 Família do Norte (FDN)

Considerada como a maior organização criminosa do Amazonas, a 3ª facção do país, liderada por Zé Roberto da Compensa e João Pinto Carioca, criada em 2007. Em 2015, entrou em conflito com o Primeiro Comando da Capital – SP (PCC), pelo controle do tráfico.

Hoje estima-se o efetivo de mais de 200 mil membros. Aliou-se ao Comando Vermelho (CV), não aceitando subordinação de nenhuma outra organização. Faz parte de uma rede internacional de drogas com conexões com as FARC na Colômbia. Em 2018, teve união quebrada com o CV por motivos pessoais (Em Tempo, 2018).

Mediante esse poderio logístico de controle, a expansão se daria, para novos associados, dentro das unidades prisionais, o maior reduto de recrutamento para a FDN, onde, assim como as outras, a “seleção” começa no ingresso ao sistema prisional.

Os “xerifes”, líderes das células da FDN, dentro do presídio, ficam responsabilizados em selecionar o preso que chega. Se este for preso por tráfico, são obrigados a dar detalhes sobre o *modus operandi* e filiar-se à Facção, obedecendo o estatuto próprio, sob pena de serem executados. Sistema desfavorável aos detentos, acabou que os uniu, pois, sua única opção, a fim de evitar a morte, alia-se à facção e assim sobrevive a experiência do cárcere.

Quanto pior o sistema, melhor para o crime.

5.2 Primeiro Comando da Capital (PCC)

A situação de disputa das rotas do tráfico na Amazônia, pelos rios Solimões e Japurá, pelo controle do monopólio do tráfico de drogas no Brasil, aumentando a margem de lucro da Fação, leva o PCC a buscar avanço dentro do território do Amazonas, um cartel de tráfico de drogas transnacional, chamado de "Narcosul" (Revista Fórum, 2018).

Seu principal adversário para consolidar o ousado plano é a FDN, responsável por grande parte dos carregamentos de maconha e cocaína, peruana e Colombiana, respectivamente, que chegam a Manaus, a fim distribuição aos portos de Belém e Fortaleza, assim, ganhar o exterior.

A busca deste monopólio encontra-se dentro e fora dos presídios. O PCC, apontado como um dos financiadores da pirataria do Rio Solimões, conforme a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM, (Anézio Paiva), recruta piratas em Coari e Manaus, atacando qualquer carga de entorpecentes que passe por esta “zona de guerrilha”.

O PCC crava seu domínio na Amazônia, no qual disputas por pontos de comércio de drogas ao longo da rota do tráfico resultou em muitos homicídios em Manaus, um dos vetores de todos os crimes que acontecem na cidade.

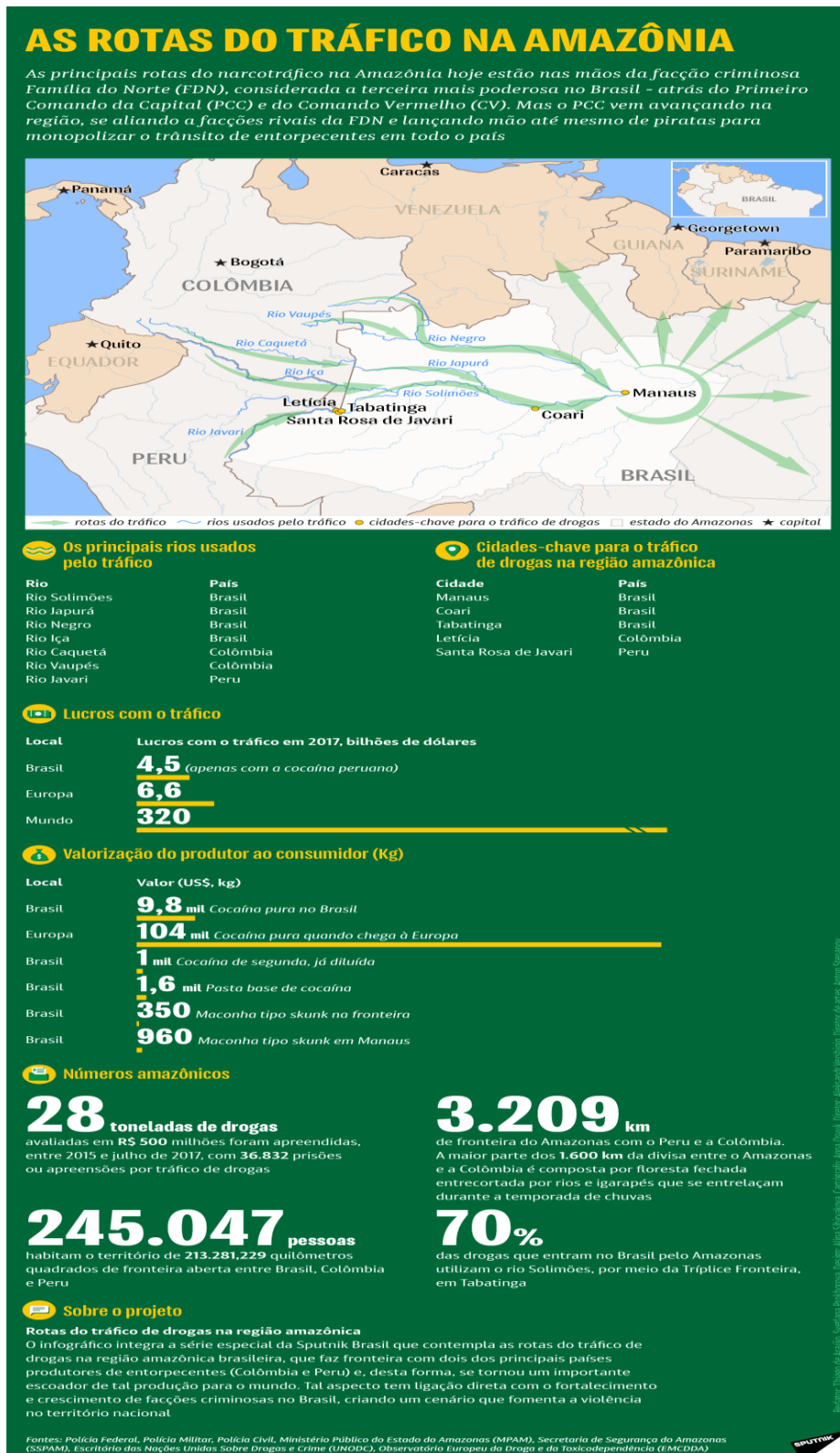
5.3 As Facções e o Presídio

Atualmente, as administrações prisionais selecionam os presos por associações criminosas, acham que isso isolará essas facções, a fim de controlá-las, porém, só os fortalece.

Quem detém a segurança e integridade física do condenado é a organização criminosa. O Estado, ao invés de combater e recuperar a ordem perdida, combate as facções, instaurando um clima de guerra, acreditando que com a morte do infrator, desaparecerá o intuito criminoso, ato, muitas vezes, aplaudido pela sociedade. Porém acaba que essas facções se unem estrategicamente, como forma de sobrevivência, (sobrevivência buscada intramuros dos cárceres), garantindo o domínio territorial com suas ações terroristas.

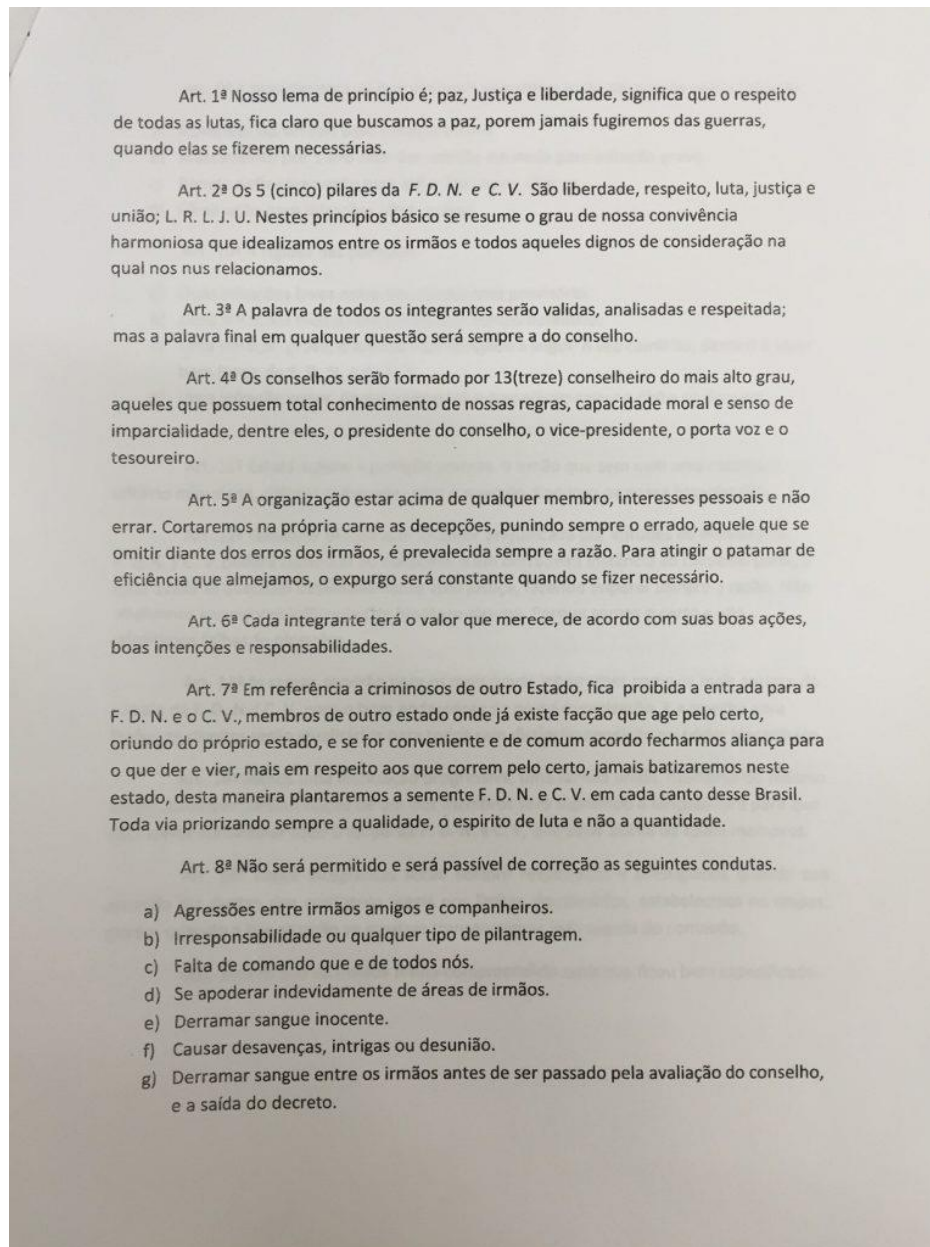
O fortalecimento e o papel exercido dentro das penitenciárias vêm se tornando um desafio para as autoridades. Independentemente da atividade que essa organização criminosa atua, seu objetivo comum é a captação de riqueza e poder. Todas ligadas à corrupção e lavagem de dinheiro (Folha.uol,2018).

Fotografia 2 – Rotas do Tráfico



Fonte: <http://amazonia.org.br/2018/02/cv-e-familia-do-norte-exploram-nova-rota-de- trafico-de-maconha-na-amazonia/>

Fotografia1–Estatuto da FDN



Fonte: www.acritica.com/.../news/estatuto-da-fdn-e-encontrado-na-vistoria-ao-compaj

5.4 As Facções e o Estado

O Crime Organizado é bem estruturado. Com leis próprias (estatutos), regem o comportamento de seus integrantes, os quais são punidos caso haja arbitrariedade dos mesmos.

O poder paralelo que se encontra nas cadeias e na sociedade nasce e cresce na falta de atuação estatal.

A guerra intramuros chegou à sociedade. O crime se articula, e para evitar déficit nos caixas da facção, há uma série de roubos à bancos, roubos e furtos de carros, além dos assaltos a mão armada aos cidadãos. Ficamos no meio deste caos, acuados em nossas residências, o que deixou de ser um local pacífico e seguro. A falência da segurança pública é visível, quando práticas ilegais se tornam socialmente aceitas.

Os presídios, faculdades do crime, onde o infrator comanda o crime extramuros, são verdadeiros escritórios particulares.

A irresponsabilidade estatal, em ampliar benefícios e substituições penais, como forma desesperada, diante ao caos carcerário, em reduzir as superlotações, torna-se ilegítimo, imoral perante a simples ação de fazer cumprir a Lei de Execução Penal

Os combates armados entre facções expõem-nos à uma situação de guerrilha, insegurança e violência nas ruas. Deixamos milhares de presos no ócio maligno e ainda, o enviamos brutalizado ao convívio social, visto que não reproduziu nada de bom no presídio, sem nenhuma perspectiva, a não ser a área criminal.

Conforme VALOIS (2012, p.237) “Como dizer ‘ele vai ficar preso mais tempo para se ressocializar’ e não parecer ridículo aos ouvidos da própria opinião pública, mesmo esta que está sedenta por mais punição? E o que os tribunais têm feito sem qualquer preocupação com a coerência de seus julgamentos.”

Temos que tratar as prisões, não como um dejetos de criminosos, e sim, um objetivo a melhorar e restabelecer este quadro de violência.

5.5 A Pena Não É Seletiva, E Sim, Alternativa: O Super-Encarceramento

O dito popular: “Presídio é uma Faculdade do Crime”, tem coerência. Os crimes relacionados às drogas ilícitas, são os maiores responsáveis pela superpopulação

nos presídios. O sistema precário e abandonado, atenua rebeliões, mortes e violência dentro do cárcere. Expomos indivíduos a todos os tipos de males, dos quais o crime organizado recruta e impõe-lo a reproduzir na sociedade o reflexo do descaso.

O judiciário é usado como intermédio para dar fim à guerra as drogas, uma estrutura do Estado com instrumento de punição às classes mais desfavorecidas, formadores de “Técnicos em Direito”, os quais seguem a visão positivista do direito. O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo (GRECO, 2015, p.226)

Não enxergamos o “ser humano”; um abismo social muito grande, indivíduos pobres do outro lado do abismo que não conhecemos.

Magistrados selecionados de uma classe social específica, não ligada ao povo, que não reconhece essa realidade, julga-os como “extraterrestres”. Por sua vez, o judiciário prende sem enxergar a classe.

Operadores do direito, “seres não pensantes”, do qual fazem parte dessa engrenagem moedora de classes. Técnicos tem que cumprir a exclusão dos pobres (VALOIS, 2017).

As Audiências de Custódias, implantadas no ano de 2015, preocupa-se mais em punir a recuperar, aumentando a cada período, o número de encarceramento provisório e preventivo no país.

O preso tem 24h para ser apresentado ao Juízo, ou seja, após sua detenção, os infratores são conduzidos por policiais, (poderíamos suspeitar de possíveis coações ao suspeito, neste trajeto), já na audiência, onde, na ocasião não mais produz provas, e o magistrado não tem técnicas para averiguar práticas de tortura, pois não são peritos. A funcionalidade da audiência se dá legalidade à análise para manutenção da prisão cautelar, sem condução pessoal do preso ao juiz, isto é, utilidade apenas para que o juiz tenha um contato visual do indivíduo.

Daí surge a ideia que Sistema Penal é Alternativo: “pega-se um ou outro para solução. Servir como exemplo”. Legislativo outorga leis para prender, pois isto dar voto.

Já o Executivo é o imperador, ignora as razões da Segurança Pública e usa o Direito como instrumento de opressão.

A superpopulação é um problema do Poder Executivo, cabe a ele solucionar e não empurrar a responsabilidade ao Judiciário. Estão brincando de loteria com a vida alheia.

5.6 O Crime “Compensa”

Na atualidade, o crime “vale a pena”. As inúmeras autorias de crimes praticados na sociedade, poucos, são encontrados seus algozes. Mas, se tivermos sorte o bastante de localiza-los, esses responderam judicialmente em liberdade ou terão pena moderada, basta ver, em nosso ordenamento penal, o número demasiado em leis a favor do réu.

Se o infrator tiver o infortúnio de ser acusado, terá a confiança dos benefícios para o seu livramento. Não à toa que escutamos de alguns réus confessos, “Não se preocupem, logo, logo tô na rua!”. São: detrações penais, remição por trabalho, progressão de regime, livramento condicional, entre outros, que este cumprirá 1/3 da pena aplicada, sem falar nos indultos concedidos, nos quais muitos não retornam. Soldados captados pelo crime organizado, a fim de cumprir ordens fora do sistema prisional.

E quanto àqueles que continuam presos, sem tais benefícios? Sofrem sem assistência? Enquanto preso, este recebe um auxílio-reclusão para sua família, tal benefício, existente apenas no Brasil.

Podemos retrucar: “A superlotação e as condições precárias dos presídios é desumano, o estado é omissivo com àqueles no cárcere. Temos que indeniza-los”. Então vejamos: se dermos assistência àqueles famílias, referentes à educação, saúde, saneamento básico, condições de moradia digna, luz elétrica, transporte decente e empregos, necessitaram, ainda sim, receber alguma indenização por tais benefícios? Pelo contrário, estes não habitarão às cadeias públicas. Não como forma de benefícios. Chegaremos à um momento no qual deixaremos de procurar empregos a praticar crimes para garantirmos um salário mínimo por mês. Total inversão de valores!

E nesta roça de benefícios, injustiça, inversão de valores, revolta, omissão, dentre outros, que o crime organizado se promove. Recrutando-se assim, “soldados do crime”, obrigando-os a serem agradecidos por tal acolhimento e impondo-os a pagar por tal benefícios. Praticar crimes é boleto a pagar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização é não deixar o preso na ociosidade. Esportes, cursos técnicos, ensino religioso, cultural e educacional, são formas de recuperá-lo para o retorno à sociedade. O papel das unidades prisionais atualmente é mantê-los fora do convívio social, o que forma um problema socioeconômico alarmante, no qual aumenta a criminalidade.

Temos que mudar o modo de gestão aplicada. Não podemos apenas pensar no sistema prisional, mas também, social; pensar na parcela mais carente da população. No assistencialismo àqueles que não vêem outra opção a não ser o crime como subsídio.

O estado não dá estrutura aos presos e a sociedade o “amassa” através do preconceito sem oportunidade, a reincidência acontece.

A palavra de ordem é: “ENDURECER AÇÕES NO COMBATE AO CRIME”, cai como uma luva às bases políticas, onde a criminalização tornou-se um celeiro político, escondendo os problemas sociais que os governantes não fazem. Nossos presídios são povoados por crimes de nenhum distúrbio, onde o maior litígio é o de “ter ou não ter” ou “o que possui ou o que não possui”. Abandonados, nasce as facções criminosas, os quais defendem os direitos e interesses dos presos, suprindo o vácuo deixado pelo estado e cobra os extramuros.

Fazemos loteria com a vida alheia. Encarceramento da pobreza é o abismo social, onde o recolhimento da massa carente não dá certo, pois quanto pior o sistema, melhor para o crime.

Da porta à dentro dos presídios, o comando é do crime organizado, o qual se organiza, mantém um estado paralelo, tem regras, administração, tributos... tudo funciona por acordos.

Àqueles que pensam que acontece só no regime fechado, enganam-se, pois, no semiaberto articulam-se do mesmo modo.

Prisioneiro social, não deixou de ser vassalo às facções criminosas. O detento tem que apoiar o sistema. A lógica é fazê-lo dever, para poder reproduzir comandos nas ruas, cumprir ordens das organizações criminosas. Esse é o “veneno” atual, tudo que se define dentro do sistema prisional é reproduzido e influenciado na vida de toda sociedade.

A corrupção é benéfica ao crime. Esse benefício corrompe outros. O interesse é monetário, é um mercado criminoso. A facção assume serviços, em que o estado se ausenta. Sistema barato para o Estado, caro para a sociedade.

A tornozeleira eletrônica, controlada por GPS, prisão domiciliar ou regime semiaberto, para guardar pessoas com prisão preventiva, é uma opção. Evita a superlotação, mas não o controle das facções sobre aqueles indivíduos, nem se quer muda a sua situação social.

A verdade seja dita: “SÓ OS FORTES SOBREVIVEM, OS FRACOS, NÃO DÁ TEMPO”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MORAES, Alexandre Rocha de Almeida de, **REZENDE**, Valdir Vieira. Execução Penal - Diferentes Perspectivas. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ROQUE, Fábio. **TÁVORA**, Nestor. **ALENCAR**, Rosmar Rodrigues. Legislação Criminal. 2 eds. rev. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TÁVORA, Nestor. **ALENCAR**, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. O crime organizado, no Brasil, nasce nas prisões. Disponível em: <<https://mp-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2379859/o-crime-organizado-no-brasil-nascenas-prisoos>>. Conferência Ibero americana de Direito Penal, 2010. Acesso em: 22/06/18.

MESQUITA, Pedro Henrique. Sistema prisional brasileiro: privatização como parte da solução. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 06/10/18.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2016.

MEDONECKY, Pamela. O sistema penitenciário brasileiro: a discriminação da sociedade e a ineficácia da ressocialização. JusBrasil, 2014. Disponível em: < <https://>

pamelamedonecky.jusbrasil.com.br/artigos/140913600/o-sistema-penitenciario-brasileiro-adescriminacao-da-sociedade-e-a-ineficacia-da-ressocializacao>. Acesso em 01/11/18.

SEAP - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

Disponível em: <<https://www.seap.am.gov.br/>>. Acesso em 23/11/18.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre a Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal. 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/.../FDUSP_POS_Luis_Carlos_Valois_Coelho_Conflito_entre.pdf>. Acesso em 01/11/18.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2ª ed. Niterói-RJ: Editora IMPETUS, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas. 1ª ed. Belo Horizonte - MG: Editora D'PLÁCIDOS, 2017

.

CENTRAL. Direção: Um filme de Tatiana Sager, Produção ano 2017. Inspirado no Livro “Falange Gaúcha”, de Renato Dornelles, NET – TeleCine.

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. 1ª ed. Tradução: André Telles, Digitalização: Sabotage.revolt.org, 2004.